

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
Estado de Minas Gerais

LEI N.º 130/02,
de 27 de dezembro de 2002.

“Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município de São Domingos das Dores e dá outras providências...”

O Povo de São Domingos das Dores, MG, através de seus representantes na Câmara, **aprovou**, eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte lei:


Custódio Quintanilha
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, CIP, para o custeio de serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes, da seguinte tabela:

Consumo Mensal - KWh			Percentuais da Tarifa de IP
0	a	50	Isento
51	a	100	2,0%
101	a	150	2,25%
151	a	200	4,5%
Acima	de	201	7,0%

Art. 5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; e
- b) - despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública, CIP.

Art. 7º - Aplica-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 033/97.

São Domingos das Dores, 27 de dezembro de 2002.


Custódio Quintanilha.....
Prefeito Municipal
 Custódio Quintanilha
 PREFEITO MUNICIPAL